



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35464.002009/2007-67
Recurso nº 148.607 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº 206-01.793
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Recorrida - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

2º CC/MF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/06/09
Maria Edna Ferreira Pinto
Mat. Siape 762748

CC02/C06
Fis. 220

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

**SALÁRIO INDIRETO. UTILIDADE. INCIDÊNCIA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA.**

1-Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 22 da mesma lei, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho, inclusive àqueles recebidos a título de utilidade.

Recurso Voluntário Negado.

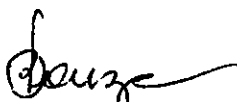
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.043.600-8 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 48/57, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, parte dos empregados, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas devidas a terceiros (INCRA) e incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados empregados, no período de 07/2003 a 12/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, verificou-se por meio dos saldos das contas de despesas COSIF 8.1.7.60.00.8 – DESPESAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA – Contas Padrão: 95850.7 – DESP. SERV. PROT. DIR. EXEC. – CONTR E 95850.8 – DESP. SERV. PROT. DIR. EXEC. – EVENT lançadas nos Balancetes Contábeis Semestrais, que a empresa remunerou os segurados empregados (diretores executivos) a seu serviço, sob a forma de utilidade, salário indireto referente aos serviços de proteção e segurança particular. Segundo informações do Sr. Marco Antônio de Almeida, Gerente Geral de Assuntos Fiscais, o benefício é concedido aos empregados que ocupam cargos de diretor executivo da empresa. A empresa não identificou quais empregados que receberam o benefício.

Informa o referido relatório fiscal que, em relação a tais verbas, a empresa não as declarou em GFIP, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir da competência 01/1999 e não comprovou o recolhimento ou a provisão das contribuições previdenciárias correspondentes na escrita contábil; não apresentou documentos hábeis a comprovar a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento das referidas verbas remuneratórias.

Informa, outrossim, que pelo fato de não conseguir identificar os valores mensais dos lançamentos efetuados, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8212/91, a base de cálculo das contribuições previdenciárias relativa ao salário indireto concedido pela empresa, referente à segurança particular dos diretores empregados foi arbitrado, pelo valor constante nos Balancetes Contábeis Semestrais, os quais registram a contabilização das despesas dos serviços.

Por não conhecer os segurados que auferiram as remunerações e nem os salários de contribuição respectivos, embora a empresa tenha sido intimada por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, datado de 20/09/2006, a apresentá-los para o desenvolvimento da Auditoria, as contribuições dos segurados foram aferidas pela aplicação da alíquota mínima sobre a mesma base de cálculo considerada no cálculo das contribuições patronais.

Os valores das contribuições foram apurados, observados os limites máximos mensais do salário de contribuição e o total das remunerações, sem limite, para o cálculo da contribuição devida pelo empregador.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 86/94, em que alega que o pagamento do Seguro Particular para funcionários de alto escalão, decorre da relação de emprego, tal verba seria imprescindível para a execução do trabalho e não pela execução do trabalho.

Sustenta que o seguro de vida em grupo é estipulado pelo empregador, ou seja este arca com um prêmio de um seguro feita pela própria empresa e não pelo empregado. Que é certo que a parcela paga a título de seguro de vida em grupo pelo empregador não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Colaciona excertos da legislação que trata da matéria (seguro de vida em grupo), bem assim jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre seguro de vida em grupo.

Insurge contra a cobrança da contribuição para o INCRA, alegando que o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando sua exigência após o advento das Leis nº 7787/89 e 8212/91. Transcreve julgados sobre o assunto.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo -Sul/SP, por meio da Decisão Notificação nº 21.404.4/0126/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROTEÇÃO E SEGURANÇA PARTICULAR. INCRA. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE Entende-se por salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades (proteção e segurança pessoal), artigo 28, inciso I e parágrafos da Lei nº 8212/91 e alterações.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91 O STJ decidiu rever a jurisprudência sobre o INCRA, concluindo que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade/legalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformada com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, razões expendidas às fls. 172/181, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, em que, o pagamento do Seguro Particular para funcionários de alto escalão, decorre da relação de emprego, tal verba seria imprescindível para a execução do trabalho e não pela execução do trabalho.

Sustenta que o seguro de vida em grupo é estipulado pelo empregador, ou seja este arca com um prêmio de um seguro feita pela própria empresa e não pelo empregado. Que é certo que a parcela paga a título de seguro de vida em grupo pelo empregador não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Colaciona excertos da legislação que trata da matéria (seguro de vida em grupo), bem assim jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre seguro de vida em grupo.

Insurge contra a cobrança da contribuição para o INCRA, alegando que o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando sua exigência após o advento das Leis nº 7787/89 e 8212/91. Transcreve julgados sobre o assunto.

Conclui requerendo seja reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de “Auxílio Segurança”; que sejam consideradas indevidos os montantes apurados relativamente à contribuição ao INCRA.

Não houve depósito prévio de 30 % em face da decisão Liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.008314-4.

É o relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada da exigência do depósito recursal, por força de decisão judicial.

Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.043.600-8 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 48/57, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, parte dos empregados, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas devidas a terceiros (INCRA) e incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados empregados, no período de 07/2003 a 12/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, verificou-se por meio dos saldos das contas de despesas COSIF 8.1.7.60.00.8 – DESPESAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA – Contas Padrão: 95850.7 – DESP. SERV. PROT. DIR. EXEC. – CONTR E 95850.8 – DESP. SERV. PROT. DIR. EXEC. – EVENT lançadas nos Balancetes Contábeis Semestrais, que a empresa remunerou os segurados empregados (diretores executivos) a seu serviço, sob a forma de utilidade, salário indireto referente aos serviços de proteção e segurança particular. Segundo informações do Sr. Marco Antônio de Almeida, Gerente Geral de Assuntos Fiscais, o benefício é concedido aos empregados que ocupam cargos de diretor executivo da empresa. A empresa não identificou quais empregados que receberam o benefício.

Em suas razões de recurso, bem como em sua impugnação, a recorrente aduz que o pagamento do Seguro Particular para funcionários de alto escalão, decorre da relação de emprego, tal verba seria imprescindível para a execução do trabalho e não pela execução do trabalho.

Sustenta que o seguro de vida em grupo é estipulado pelo empregador, ou seja este arca com um prêmio de um seguro feita pela própria empresa e não pelo empregado. Que é certo que a parcela paga a título de seguro de vida em grupo pelo empregador não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Colaciona excertos da legislação que trata da

matéria (seguro de vida em grupo), bem assim jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre seguro de vida em grupo.

Nesse sentido vale recordar que o conceito de salário de contribuição para o empregado e sobre o qual vai haver incidência de contribuição previdenciária, está contido no inciso I, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Vejamos o que diz:

"Art 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Assim, não é incorreto afirmar que tudo aquilo que é pago em caráter retributivo e de forma habitual, ao empregado pelo empregador, constitui a base cálculo sobre a qual vai incidir a contribuição previdenciária. Tal dispositivo foi mais além, prevendo que não somente os valores diretamente recebidos ou creditados compõem o salário-de-contribuição, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também habituais e em caráter oneroso.

Não obstante a amplitude do conceito de salário-de-contribuição, o próprio artigo 28, mais adiante, prevê inúmeras situações especiais, onde, mesmo havendo pagamento direto ao empregado, não haverá a incidência da contribuição previdenciária. Tais hipóteses, vale dizer, que são várias e exclusivas, na realidade e por óbvio, se consubstanciam em isenções concedidas àqueles que têm o dever de contribuir com a Previdência Social, desonerando-os da exação.

Consoante se infere do dispositivo legal acima exposto, não resta dúvida que os valores recebidos pelos empregados a título de "Segurança Particular" devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que considerados remuneração, na forma de utilidade, se enquadrando perfeitamente no conceito de salário de contribuição, inscrito no artigo 28 inciso I acima transcrito, bem como no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que assim prescreve:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nesse sentido, é importante ressaltar que, pelo fato de ser concedido aos funcionários da empresa, tem origem no contrato de trabalho e surgem em decorrência da prestação de serviços e além disso, é evidente que representa um acréscimo no patrimônio do trabalhador.

Ocorre que, as importâncias que não integram o salário de contribuição estão expressamente listadas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não constando do referido dispositivo legal as verbas em epígrafe, não se cogitando, assim, na improcedência do lançamento na forma requerida pela recorrente. O cuidado do legislador se fez necessário, pois seria temerário submeter à análise discricionária da autoridade administrativa de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária, bem como, largar ao arbítrio, interesses ou conveniência das empresas a ocorrência dessa incidência.

Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5.172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

A recorrente também manifesta inconformismo com a cobrança de contribuições destinadas ao INCRA, também nesse sentido razão não lhe atribuiu, eis que essa contribuição encontra amparo no Decreto-Lei nº 1146/70 que previa um adicional às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, cuja receita seria dividida, igualmente entre o INCRA e o FUNRURAL. Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Pró-rural, dispôs que caberia ao FUNRURAL a execução do referido programa e elevou para 2,6 a contribuição prevista no art. 3º do citado Dec.-Lei nº 1146/70, aumentando os recursos do FUNRURAL para 2,4%. Inferese daí que a Lei Complementar nº 11/71 manteve-se a parcela destinada ao INCRA em 0,2% e em momento algum a tornou integrante do Pro-Rural.

Vale esclarecer, outrossim, que a contribuição em questão possui natureza jurídica de contribuição social, com finalidade assistencial, podendo, por isso, ser exigida de empresa todas as empresas, independentemente da natureza de suas atividades. Cumpre ainda, salientar que, tanto o Decreto-Lei nº 1.146/70 quanto a Lei Complementar nº 11/71 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, consoante se depreende do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a contribuição para o INCRA não se confunde com a contribuição para o SENAR, tampouco pode se admitir que aquela tenha sido substituída por esta. Assim subsistindo as duas entidades, é natural que haja uma fonte custeio para cada uma delas. Dessa maneira, como a lei que instituiu a contribuição para o SENAR (Lei nº 8315/91) não revogou o Decreto-Lei nº 1.146/70, segue legal a cobrança da contribuição destinada ao INCRA.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n.º 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto VOTO no sentido CONHECER DO RECURSO,
para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA